

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 19, DE 1.999**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Paulo Rocha

**Relator:** Deputado Eduardo Seabra

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 19, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rocha, propõe que a manipulação de informações bancárias pelas instituições financeiras, públicas ou privada, seja realizada exclusivamente por empregados e funcionários do quadro próprio da instituição.

O autor justifica sua proposta alegando que o processo de terceirização de serviços utilizado pelas empresas implicou um aumento substancial da utilização de mão-de-obra externa aos quadros funcionais próprios das instituições financeiras, ocasionando uma maior exposição das informações sigilosas dos seus usuários.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

### **II - VOTO DO RELATOR**



362F695052

Não obstante a relevância para o consumidor, enquanto usuário ou cliente de instituição financeira, a maior segurança e garantia possível quanto à boa guarda das informações relativas aos seus registros bancários, devemos tecer as seguintes considerações:

1) os serviços bancários que são terceirizados pelas instituições financeiras são relativos a atividades que não implicam risco quanto à segurança das informações bancárias dos seus usuários;

2) todo trabalhador, em princípio, terceirizado ou não, deve ser merecedor de confiança e a responsabilidade por qualquer problema relativo à perda da segurança - que se espera na relação banco-cliente - é de total responsabilidade da instituição financeira, a qual deve manter mecanismos adequados que assegurem a privacidade, o sigilo e a segurança das informações que detém de seus clientes;

3) a Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, revogou o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispositivo ao qual o projeto sob comento visa acrescer novo parágrafo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 19, de 1.999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado EDUARDO SEABRA  
Relator

2005\_8769\_Eduardo Seabra\_120



362F695052